

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Oficio Circular n.º 036/2011-CJCI

Belém, 27 de maio de 2011.

Processo n.º 2011.7.001369-8

A (o) Senhor(a)
Oficial (a) do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de

Senhor(a) Oficial (a),

Considerando que compete a esta Corregedoria de Justiça, dentre outras atribuições, fiscalizar, orientar, normatizar, recomendar aos Cartórios Extrajudiciais sob o âmbito de sua competência, a adoção dos procedimentos devidos ao exercício das atividades notariais delegadas, informo que V. S.ª não está obrigada a atender a Recomendação n.º 001/2011-3ª PJCv/MA/PHC/STM, da Promotoria de Justiça e de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico e Cultural de Santarém, devendo ser observada a idoneidade da escritura apresentada para o registro imobiliário, nos termos do que dispõe a legislação pertinente.

Atenciosamente.

Des. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior





PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DE SANTARÉM

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2011-3ªPJCv/MA/PHC/STM

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DE SANTARÉM, por meio de seu representante legal infrafirmado, com arrimo nos artigos 127, e 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso I, da Lei n. 8.625/93, e Lei Complementar Estadual n° 01/82, e;

Considerando o disposto no art. 225, caput, da Constituição Federal, que determina que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando ainda o disposto no art. 225, \$1°, III da Constituição Federal, que determina que cabe ao Poder Público definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

Considerando o Art. 24, inciso VI da CF/88 que diz: "Compete à União, os Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: VI - florestas, caça, pesca, fauna,







conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição" e Art. 17 inciso VII c/c Art. 255, inciso V da Constituição Estadual do Pará que dizem: "Art. 17 - É competência comum do Estado e dos Municípios, com a União: VII - preservar as florestas, a fauna e a flora e Art. 255. Compete ao Estado a defesa, conservação, preservação e controle do meio ambiente, cabendo-lhe: V - criar unidades de conservação da natureza, de acordo com as diversas categorias de manejo, implantando-as e mantendo-as com os serviços indispensáveis às suas finalidades";

Considerando o caput do Art. 22-A da Lei 9.985/2000 que diz: "O Poder Público poderá, ressalvadas as atividades agropecuárias e outras atividades econômicas em andamento e obras públicas licenciadas, na forma da lei, decretar limitações administrativas provisórias ao exercício de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental, para a realização de estudos com vistas na criação de Unidade de Conservação, quando, a critério do órgão ambiental competente, houver risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes";

Considerando que o direito ao território é um direito humano, garantido pela Constituição Federal, e que tal direito sofre constantemente pressões dos diversos interesses, sobretudo na Região Amazônica, agravado ainda pelo potencial econômico, especialmente florestal e mineral do Estado do Pará;

Considerando os princípios e objetivos das Políticas Nacional e Estadual de Florestas e do Meio Ambiente, especialmente expressos nas Constituições da República e do Estado do Pará, e nas leis n°11.284/2006, 6.938/81 e 5.887/95, respectivamente;

Considerando que "o respeito ao direito da população, em especial das comunidades locais, de acesso às florestas públicas e aos benefícios decorrentes de seu uso e conservação", constitui princípio da gestão de florestas públicas, conforme disposto no Art. 2°, inciso III, da Lei nº 11.284/2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável;

Considerando o disposto no Art. 6°, inciso II e § 3°, da citada Lei: "Antes da realização das concessões florestais, as florestas públicas ocupadas ou utilizadas por comunidades locais serão identificadas para a destinação, pelos órgãos competentes, por meio de: (...) II - concessão de uso, por meio de projetos de assentamento florestal, de desenvolvimento sustentável, agroextrativistas ou outros similares, nos termos do art. 189 da Constituição Federal e das diretrizes do Programa Nacional de







Reforma Agrária; (...) O Poder Público poderá, com base em condicionantes socioambientais definidas em regulamento, regularizar posses de comunidades locais sobre as áreas por elas tradicionalmente ocupadas ou utilizadas, que sejam imprescindíveis à conservação dos recursos ambientais essenciais para sua reprodução física e cultural, por meio de concessão de direito real de uso ou outra forma admitida em lei, dispensada licitação."

Considerando que o D E C R E T O nº 1.149, de 17 de julho de 2008, estabeleceu limitação administrativa provisória nas áreas que especifica da região das Glebas Nova Olinda, Nova Olinda II, Curumucuri e Mamuru, Estado do Pará, nos termos do art. 22-A da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, especialmente o Art. 2º:

"Nas áreas submetidas a limitação administrativa, não serão permitidas:

I - atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental;

II - atividades que importem em exploração a corte raso da floresta e demais formas de vegetação nativa;

III - atividades que impliquem no uso direto dos recursos naturais, excetuando-se o uso direto sustentável por parte das comunidades tradicionais."

Considerando que essa limitação provisória fora declarada em razão e para viabilizar a destinação pública dessas florestas, como ao final foram cadastradas no Cadastro Estadual de Florestas Públicas, garantindo-se sua destinação, no escopo da nova política florestal;

Considerando o DECRETO 2.560, de 13 de outubro de 2010, em que fica reservada parte da gleba de terra denominada Mamuru, Curumucuri (parte), Nova Olinda I e II com área total de 481.735,3325 hectares, constantes do memorial descritivo verificado no Anexo Único desse Decreto, para fins de proteção da biodiversidade e/ou para gestão florestal sob as modalidades de concessão ou gestão direta;

Considerando o D E C R E T O nº 2.561, de 13 de outubro 2010, em que fica reservada parte da gleba de terra denominada Mamuru, Nova Olinda e Nova Olinda II, com área total de 119.826,2086 hectares, constantes do memorial





descritivo verificado no Anexo Único deste Decreto, para fins de regularização fundiária, priorizando as comunidades tradicionais e agricultores familiares;

Considerando o D E C R E T O nº 2.562, de 13 de outubro de 2010, em que fica reservada parte da gleba de terra denominada Mamuru e Nova Olinda II, com área total de 136.524,0033 hectares, constantes do memorial descritivo verificado no Anexo Único deste Decreto, para fins de regularização fundiária, priorizando as comunidades tradicionais e agricultores familiares;

Considerando o DECRETO nº 2.658, de 17 de dezembro de 2010, que reserva parte da gleba de terra denominada Mamuru, Curumucuri (parte), Nova Olinda I e II com área total de 312.433,1410 hectares, constantes em dois memoriais descritivos verificado no Anexo Único deste Decreto, para fins de proteção da biodiversidade e/ou para gestão florestal sob as modalidades de concessão ou gestão direta;

Considerando o DECRETO nº 2.670, de 24 de dezembro de 2010, que autoriza a permuta das áreas licitadas pelo Estado do Pará através das Concorrências Públicas nº 001/85, 002/85, 001/86 e 002/86, realizadas pelo Instituto de Terras do Pará - ITERPA, envolvendo o polígono abrangido pela Gleba Altamira VI, quando incidentes em faixa considerada pelo Decreto nº 98.865, de 23 de janeiro de 1990, e pela Portaria Funai nº 220, de 13 de março do mesmo ano, como imemorialmente indígena, por outros imóveis rurais situados na Gleba Nova Olinda II, Mamuru no Município de Santarém e no Município de Prainha, observadas as diretrizes fixadas no art. 49 do Decreto-Lei nº 57, de 22 de agosto de 1969, com a redação que lhe foi introduzida pelo art. 27, inciso VII, da Lei nº 4.584, de 8 de outubro de 1975 e a Lei nº 7.289, de 24 de julho de 2009;

Considerando no decreto inicial da Alap (D E C R E T O nº 1.149, de 17 de julho de 2008) a destinação que já estava prevista nessa área, não havia descontinuidade territorial, salvo quando da primeira edição dos decretos de reserva – cujos textos discreparam daqueles resultantes e aprovados no processo conduzido coletivamente e negociadamente em debate público pela Comissão Estadual de Florestas - Comef/Ideflor – que geraram insegurança e estabeleceram a violação indicada na reserva territorial administrativa, deixando espaços EM BRANCO, VAZIOS que podem comprometer o





fim a que se destinava a área de limitação administrativa e a honorabilidade da gestão pública fundiária e florestal do Estado do Pará;

Considerando pesquisa sócio-ambiental realizada MAMURU/ ARAPIUNS região Universidade Federal que indica que "a Área de Influência (AI) evidencia na sua quase totalidade uma área de baixa antropização. Ligeiras manchas antrópicas são vistas ao longo dos cursos dos rios e dos eixos de penetração terrestre das estradas de acesso, como a Translago e a Itaituba - Alto rio Mamuru. Entretanto, é uma área que devido às suas imensas possibilidades de uso econômico dos recursos naturais - solo agrícola, floresta e minérios - pode vir a sofrer uma forte pressão antrópica, atingindo diretamente as populações tradicionais, dificultando às mesmas o acesso livre aos recursos naturais, e promovendo uma ampla desarticulação social e a consequente migração da população para os espaços urbanos do Entorno Dinâmico (ED). Uma conjunção de fatores: a consolidação da BR- 163, o pólo mineral de Juruti, a expansão da frente granífera Mato Grosso-Pará e o Plano Anual de Outorga Florestal (Lei 11.284/06) podem ser tratados como os fatores mais fortes. Outros de menor força, porém relevantes, ainda podem ser considerados: a presença pouco perceptível do poder público estadual do Pará e a influência maior do estado do Amazonas no vale do rio Mamuru, principalmente no seu baixo curso. Essa conjunção de fatores, mesmo com a crise mundial, sugere que se olhe a AI sob três perspectivas: quanto ao uso atual e potencial dos solos, quanto à exploração dos recursos florestais e quanto às possibilidades da expansão da economia mineral. Juntos ou isolados, esses fatores repercutirão na estrutura social das comunidades tradicionais, ultimando os elementos, processos e padrões sociais, inclusive demarcando o grau de dependência e de subordinação da AI ao Entorno Dinâmico" - Pesquisa Socioambiental na Região Mamuru Arapiuns – Pará UFRA / IDEFLOR 37;

Considerando ainda as indicações da pesquisa sócio-ambiental realizada na região MAMURU/ARAPIUNS pela Universidade Federal Rural que "O segundo fator de A&P provém da presença de matas e florestas (Figura 6). A cobertura florestal dominante do tipo "Floresta Ombrófila Densa de Terras Baixas e Aluvial", com dossel emergente e uniforme, disponibiliza à atividade madeireira e não-madeireira numa área de cerca de 1.026.875 hectares de floresta. Um manejo e uma finalidade inadequados desse recurso supõem consequências sociais desfavoráveis às comunidades tradicionais, inclusive danos ambientais sistêmicos e diretos nos solos, água e na fauna silvestre";







Considerando o inventário florestal realizado pela SEAT Terraplanagem Ltda e Manejo Florestal e Prestação de Serviços Ltda, disponíveis no site do Ideflor, indica "para esta aptidão madeireira foram observados nas tabelas do povoamento e nas análises estrato 1 e estrato 2, obtiveram média de 293,82 m3.ha-1 e 299,81 m³.ha-1, cada. Os estratos 3 e 4, apesar de apresentarem erros superiores aos requeridos (LE > 10%) também apresentaram médias de volume.ha-1 semelhantes aos dois primeiros tipos florestais. Levando em consideração somente as árvores com DAP \geq 50 cm e os grupos de valor da madeira, foi obtido um volume total de aproximadamente 125 m3.ha-1, dos quais apenas 25% é formado de espécies potenciais (ainda não aceitas pelo mercado madeireiro em geral). Considerando a legislação vigente para exploração madeireira (IN 05 MMA, de mínimo de corte (DMC) de 50 cm, e que geralmente a média de exploração na região é entre 16 e 18 m².ha-1, os valores obtidos para a volumetria das Glebas Estaduais Mamuru-Arapiuns são consideráveis";

Considerando a área descrita no D E C R E T O nº 1.149, de 17 de julho de 2008 é área pública estadual e área de área de florestas públicas cadastradas, cujo fim e destinação não incluem a compra e venda;

Considerando a finalidade de regularização fundiária das comunidades locais, da proteção da biodiversidade e da concessão florestal, e de que há informações de que essa área teria sido excluída dos últimos decretos de reserva por pressão de interesses de especuladores de terra e de que esses interessados estariam negociando a compra e venda, ou permuta, com os órgãos do estado, desviando assim a sua finalidade pública;

Considerando ainda que compete ao ITERPA garantir a regularização do acesso à terra, prioritariamente a comunidades tradicionais, através da regularização fundiária com vistas a promoção do desenvolvimento sócio-econômico e ambiental, além de garantir outros usos públicos para a floresta e não a sua apropriação privada, incabível com os fins e princípios da política florestal pública nacional e estadual;

Considerando que ao Ministério Público, enquanto instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, cabe a tarefa de promover o





inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção, dentre outros interesses difusos e coletivos, do meio ambiente, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal;

Considerando que o art. 80, da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), prevê a aplicação subsidiária das normas da Lei Complementar n. 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), aos Ministérios Públicos Estaduais;

RESOLVE,

nos termos das disposições do art. 6°, inciso XX, da Lei Complementar n° 75/93, artigo 27, parágrafo único, e inciso IV, da Lei n. 8.625/93,

RECOMENDAR ao ITERPA, na pessoa de seu Presidente, o senhor Carlos Alberto Lamarão Corrêa:

a) No preze de 40 le

- No prazo de 48 h, o arquivamento dos processos de compra e venda, ou permuta, que tratem de pedidos incidentes sobre as áreas que ainda não foram especificadas ou destinadas a comunidades tradicionais ou áreas para fins de concessão florestal, florestas públicas descritas no DECRETO nº 1.149, de 17 de julho de 2008, e ainda os atos decorrentes do DECRETO nº 2.670, de 24 de dezembro DE 2010 e como tal cadastradas pelo Estado; e
- b) realizar a destinação destas áreas somente para fins de regularização fundiária das comunidades locais, para a proteção da biodiversidade ou para a gestão de florestas públicas, por meio de concessão ou uso direto, ou desenvolvimento de atividade que dê infra-estrutura necessária para utilização de recursos madeireiros e não madeireiros em comunidades tradicionais através de centros de treinamentos e pesquisa.





ADVERTIR que o não atendimento sem justificativa da presente recomendação importará na responsabilização, visando a resguardar os bens ora tutelados, inclusive, com a propositura de ação competente, inclusive por eventual improbidade

RECOMENDAR aos ESCRIVÃES DOS CARTÓRIOS DE REGISTROS DE IMÓVEIS DO ESTADO DO PARÁ que não promovam o registro de qualquer permuta decorrente do DECRETO nº 2.670, de 24 de dezembro de 2010, até

ITERPA faça a discriminação dos Art. 2º do referido Decreto.

Por fim, a comunicação a este órgão da medida tomada em razão desta recomendação, no prazo de 48h.

Santarém, 28 de janeiro de 2010.

RADO BRAGA

Promotora de Justiça Çível e de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico e Cultural de Santarém, em exercício.